



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.394-C, DE 2005
(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a construção de infra-estrutura de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, previamente à implantação de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis; tendo pareceres: das Comissões de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. EDINHO MONTEMOR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. EDSON DUARTE) e de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PAULO TÓFFANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis depende da aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 1º Consideram-se ecologicamente sensíveis:

I – as praias oceânicas, lacustres e fluviais;

II – as margens de corpos d'água;

III – as áreas cobertas com vegetação nativa;

IV – as áreas montanhosas;

V – as áreas alagadas permanente ou sazonalmente;

VI – as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação da natureza;

VII – outras áreas indicadas pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos situados em áreas urbanas que já contam com sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no local onde o empreendimento será implantado.

Art. 2º Os projetos relativos à infra-estrutura mencionada no art. 1º devem ser aprovados pelo órgão ambiental competente do SISNAMA.

Art. 3º A licença de operação será concedida somente após a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a diversidade ecológica e cultural do Brasil, o turismo é considerado uma das mais promissoras atividades econômicas para o País, capaz de atrair grandes investidores nacionais e estrangeiros e gerar muitos empregos.

No Nordeste, por exemplo, grandes investimentos vêm sendo feitos nos últimos dez anos, pelos governos e entidades privadas, o que levou à

ampliação da oferta de hotéis e pousadas, implantação de aeroportos e outras obras de infra-estrutura.

Entretanto, assim como qualquer outra atividade econômica, o empreendimento turístico pode gerar inúmeros impactos socioambientais, se as devidas medidas de precaução não forem implantadas. Entre os impactos gerados, destacam-se a degradação da paisagem, a remoção de comunidades locais, a especulação imobiliária e o crescimento demográfico. Porém, um dos mais graves problemas provocados por essa atividade é o crescente aumento da produção de lixo e esgoto, gerado sobretudo nas fases de fluxo turístico mais intenso. A falta de tratamento desses resíduos é motivo de inúmeras queixas por parte dos moradores.

Consideramos que os empreendimentos turísticos são altamente complexos e devem ser previamente planejados, visando evitar que essa atividade venha a se tornar mais um agente de degradação ambiental no Brasil. Em regiões turísticas tradicionais, como Santos, altamente degradadas devido à falta de planejamento e de monitoramento de impactos, serão necessários vultosos recursos para recuperação paisagística e ambiental. Ressaltemos que, em muitos casos, o turismo se desenvolve justamente nas áreas ecologicamente mais frágeis, também destinadas à conservação ambiental.

Destarte, tendo em vista a minimização desses problemas, apresentamos a presente proposição, que tem por fim evitar que hotéis, pousadas e outros empreendimentos do setor sejam implantados sem prever sistemas de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de esgoto sanitário nas áreas ecologicamente frágeis e carentes dessa infra-estrutura.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **SANDES JÚNIOR**

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Esta proposição estabelece, em seu art. 1º, que o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis depende da aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

As áreas a serem consideradas ecologicamente sensíveis são definidas no parágrafo primeiro do artigo inicial. São elas as praias oceânicas, lacustres e fluviais; as margens de corpos d'água; as áreas cobertas com vegetação nativa; as áreas montanhosas; as áreas alagadas permanente ou sazonalmente; as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação da natureza; e, por fim, outras áreas indicadas pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

O parágrafo segundo deste mesmo artigo isenta da obrigação os estabelecimentos situados em áreas urbanas que já contam com sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

O art. 2º da proposição em tela determina que os projetos relativos a infra-estrutura, mencionados no *caput*, devem ser aprovados pelo órgão ambiental competente do SISNAMA.

Somente após a implantação dos sistemas previstos de esgotamento sanitário e de tratamento de resíduos sólidos é que a licença de operação será concedida. Este o teor do art. 3º.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

De autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, este Projeto de Lei de Nº 6.394, de 2005, foi distribuído, para análise do mérito, às comissões de Turismo e Desporto, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Urbano. À Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania caberá avaliar os aspectos constitucionais e de técnica legislativa.

No âmbito desta primeira Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os propósitos do nobre autor do projeto de lei aqui comentado – preservar as áreas ecologicamente sensíveis que menciona - são plenamente justificáveis, social e economicamente. Justificam-se também com base em critérios ambientais, porém este não é o foco desta Comissão. Merece o autor, pois, os aplausos daqueles que se preocupam com as condições de vida e de produção da população, assim como com as condições ambientais. Não obstante, sob o enfoque econômico, que nos cabe analisar, a proposição apresenta problemas que, salvo melhor juízo, recomendam sua rejeição, e que são apresentados a seguir.

As razões que, em nosso entendimento, recomendam a rejeição da proposição são de duas naturezas.

Primeiro, o projeto de lei em questão é supérfluo, pois procura

determinar procedimento que já é previsto em lei, isto é, que o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis dependa da aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Segundo, porque o § 2º do art. 1º, ao isentar de tal obrigação os estabelecimentos a serem implantados em áreas urbanas que já disponham de sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, cria a possibilidade da implantação de projetos turísticos sem os devidos cuidados com a disposição de esgoto e lixo, quando implantados em locais onde tal sistema já exista. Como se verá adiante, a simples existência de tal sistema não justifica a desobrigação da apresentação da licença para novos projetos.

Já prevêem o mecanismo de licenciamento ambiental as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências – e 4.771, de 15 de setembro de 1965 – que institui o Código Florestal. Da mesma forma, a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – Nº 237, de 19/12/97.

A Lei do Meio Ambiente diz, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1889:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Fica claro, a partir do dispositivo legal citado, que empreendimentos turísticos – enquanto utilizadores de recursos ambientais - estão enquadrados na exigência de prévio licenciamento. Mais ainda quando se localizarem nas áreas mencionadas como ‘ecologicamente sensíveis’, pela proposta de lei sob análise. Tais áreas estão definidas no § 1º do art. 1º da proposição como sendo, repita-se:

- as praias oceânicas, lacustres e fluviais;
- as margens de corpos d’água;
- as áreas cobertas com vegetação nativa;
- as áreas montanhosas;

- as áreas alagadas permanente ou sazonalmente;
- as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação da natureza; e,
- outras áreas indicadas pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

A Lei 4.771, por sua vez, define as áreas de preservação permanente, em seus artigos 2º e 3º, nelas incluindo aquelas elencadas no § 1º da proposição em apreço. Esta se torna, portanto, redundante.

A outra questão se refere ao § 2º do art. 1º do projeto de lei aqui analisado. Ao dizer que o disposto no *caput* não se aplica a empreendimentos localizados em áreas urbanas que já contam com sistema de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, a proposição abre espaço para que os empreendimentos turísticos não cuidem da correta disposição de seus dejetos.

Poder-se-ia argumentar que a exigência de tal licença estabelece uma duplicidade cara e desnecessária. Afinal, aplicar-se-ia a empreendimentos situados em locais onde já operam sistemas com aquela finalidade. No entanto, a proposição nada diz com relação à existência de capacidade, no sistema existente, de absorver os dejetos gerados pelo empreendimento turístico. Há empreendimentos – tanto turísticos quanto com outras finalidades – cujo porte gera uma tal demanda pelos serviços de disposição e tratamento de dejetos que os sistemas pré-existentes passam a necessitar de ampliação. A previsão do mencionado § 2º desobriga também tais unidades de cuidar de seus dejetos, transferindo para a população em geral custos que a legislação determinou devem ser internalizados ao empreendimento. Isto porque a licença – como prevista na lei em vigor – apenas será concedida àqueles empreendimentos que adotarem, ou se comprometerem a adotar, as medidas necessárias à minimizar seus impactos ambientais. Tal exigência ficaria desfeita para as áreas urbanas que já dispõem de sistemas de esgoto e de lixo, se aprovado o Projeto de Lei nº 6.394, de 2005.

Há ainda duas razões adicionais que sugerem a rejeição da proposição. Primeiro, a precariedade e fragilidade dos sistemas de disposição final de esgoto e lixo existentes no Brasil. A grande maioria dos municípios não dispõe de tratamento adequado, nem de um nem de outro. ‘Lixões’ à margem de cursos d’água não são fatos desconhecidos, embora contrários à lei vigente. Não obstante, bastaria que a Prefeitura dispusesse de um tal sistema, por precário que fosse, para que o empreendimento turístico se visse desobrigado de providenciar o tratamento dos dejetos que ele gerar.

A outra razão tem relação com o próprio desenvolvimento do

turismo. As áreas ecologicamente sensíveis listadas tendem a ser, elas próprias, atrações turísticas. Assim, qualquer empreendimento que nelas vier a se instalar deve adotar, previamente à instalação, todos os cuidados ambientais necessários para não destruí-las, e mesmo para não afetar negativamente sua capacidade de atrair turistas. Assim, o projeto de lei aqui analisado – caso não fosse redundante – deveria se referir a todo e qualquer empreendimento a se localizar em áreas sensíveis, e não apenas aos de finalidade turística.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.394, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2006.

Deputado **EDINHO MONTEMOR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.394/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Montemor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Asdrubal Bentes, Presidente; Alex Canziani, André Figueiredo, Bismarck Maia, Deley, Gilmar Machado, Ivo José, Kelly Moraes, Vadinho Baião, Antonio Cambraia e Dr. Ribamar Alves.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2006.

Deputado **ASDRUBAL BENTES**
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.394, de 2005, de autoria do nobre Deputado **Sandes Júnior**, propõe que o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis seja condicionado à prévia aprovação dos correspondentes projetos de esgotamento

sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Como áreas ecologicamente sensíveis, o projeto enumera as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos de água, as áreas cobertas com vegetação nativa, as áreas montanhosas, as áreas alagadas de forma permanente ou sazonal, as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação, e outras áreas indicadas por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Não estão incluídos no âmbito de aplicação do Projeto os estabelecimento situados em áreas urbanas que já contam com infra-estruturas de esgotamento sanitário e de coleta e manejo de resíduos sólidos.

O Projeto dispõe, ainda, que a concessão de licença de operação dos empreendimentos só será efetivada mediante a implantação dos respectivos projetos, aprovados pelo órgão ambiental licenciador, de sistemas de esgotamento sanitário e de coleta e manejo de resíduos sólidos.

O Projeto já foi analisado, quanto ao mérito, pela Comissão de Turismo e Desporto, que o rejeitou.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre seu mérito, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Locais com atributos naturais especiais, como praias, fontes hidrotermais e montanhas, são, com freqüência, escolhidos para a implantação de empreendimentos turísticos, principalmente de complexos hoteleiros e de lazer coletivo. No entanto, nem sempre os empreendedores tomam os cuidados ambientais para que suas instalações sejam sustentáveis. Os esgotos sanitários e o lixo gerados muitas vezes não são coletados, nem tratados e nem dispostos de forma adequada aos recursos hídricos, aos solos e à flora e fauna que os circundam. Com o tempo, acabam destruindo as razões que os levaram a empreender, causando prejuízos econômicos a si próprios e a toda a sociedade, que perde parte de seu patrimônio natural.

É, portanto, louvável a iniciativa do nobre Deputado **Sandes Júnior**, que propõe condicionar o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis à prévia aprovação dos correspondentes projetos de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

No entanto, ao analisar o conjunto de normas ambientais brasileiras, fica claro não haver falta de leis, mas, sim, de implementação destas. A deficiência está, de maneira inequívoca, na deficiente organização institucional e na carência de recursos humanos, técnicos e materiais para promover o cumprimento das leis e, não, na ausência delas.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que pioneiramente estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e dispôs sobre os fins e mecanismos desta, já prevê, em seu art. 10, que *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.*

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, regulamenta a Lei nº 6.938/1981, descendo a detalhes dos processos de licenciamento ambiental. Atendendo ao disposto no art. 11 da mesma lei, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – vem editando e atualizando as normas técnicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos utilizadores ou degradadores de recursos ambientais, entre os quais enquadram-se os complexos turísticos. Vale citar a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que atualiza os procedimentos e critérios para licenciamento ambiental.

No que se refere à preservação da flora das margens de cursos de água e de encostas de montanhas, o Código Florestal orienta sobre os limites de utilização e os cuidados que devem ser tomados.

A Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, é clara ao tipificar como crime ambiental,

em seu art. 54, *causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*, o qual submete o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa.

Observe-se que essas normas aplicam-se a quaisquer tipos de empreendimentos, sendo, pois, redundante legislar sobre casos específicos, o que só contribuiria para aumentar a complexidade do corpo legal e dificultar sua aplicação.

Além da farta legislação ambiental federal, da qual extraímos os exemplos citados, há as legislações estaduais e municipais, ressaltando que a maioria dos licenciamentos é de competência dos Estados. Observe-se, ainda, que aos Municípios compete a concessão de alvarás de construção e de funcionamento e de cartas de habite-se de edificações urbanas, inclusive de hotéis, além da prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos.

Além de já estar a matéria suficientemente regulamentada por leis federais, a proposição traz, ainda, alguns riscos de interpretação. Poder-se-ia, por exemplo, inferir que é permitida a instalação de empreendimentos turísticos em áreas ecologicamente sensíveis de uma forma generalizada, ou que bastaria o empreendimento situar-se em área urbana com infra-estrutura de esgotamento sanitário e de coleta de lixo para se dispensar o licenciamento ambiental. São possibilidades de interpretação indesejáveis para a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais do País.

Em conclusão, encaminho o voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.394, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2006.

Deputado Edson Duarte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.394/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gervásio Silva e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Badu Picanço e Jorge Gomes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora nos chega para análise pretende condicionar o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis à aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. A proposta lista uma série de áreas consideradas ecologicamente sensíveis, entre as quais destacam-se as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos d'água e as áreas cobertas com vegetação nativa, ressalvada a possibilidade do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) vir a indicar outras áreas não constantes da lista. A exigência não se aplica aos estabelecimentos situados em áreas urbanas que já contem com sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no local onde o empreendimento será implantado.

Fica determinado, de acordo com a proposição, que os projetos de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos devem ser aprovados pelo órgão ambiental competente do SISNAMA. Por sua vez, a licença de operação somente será

concedida após a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos. A data da publicação oficial da lei que vier a se originar da proposta em tela coincide com a de sua entrada em vigor.

O Autor defende sua iniciativa alegando que, embora o turismo possa ser considerado uma das mais promissoras atividades econômicas para o País, capaz de atrair grandes investidores e gerar muitos empregos, trata-se de uma atividade que, como qualquer outra, pode trazer inúmeros impactos socioambientais, se as devidas medidas de precaução não forem implantadas. Entre esses impactos, merecem atenção os graves problemas provocados pelo crescente aumento da produção de lixo e esgoto, os quais se tenta solucionar com a proposição em exame.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Apreciado anteriormente pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto de lei foi rejeitado quanto ao mérito em ambas. De forma geral, os relatores afirmaram em seus pareceres que a proposição é desnecessária, visto que a legislação ambiental já dispõe com clareza sobre o tema, englobando qualquer tipo de empreendimento, não apenas os turísticos. A este Órgão Técnico compete analisar a matéria do ponto de vista do desenvolvimento urbano.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não podemos deixar de compartilhar da preocupação do nobre Deputado Sandes Júnior acerca da necessidade de minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes da implantação de empreendimentos turísticos. Os locais preferidos para a localização de tais empreendimentos são aqueles dotados de atributos naturais especiais, os quais, via de regra, também são ecologicamente sensíveis. Quando não se tomam as devidas providências para a sustentabilidade do empreendimento, o resultado pode ser desastroso para os recursos hídricos, a fauna e a flora da região.

À primeira vista, portanto, seria louvável a iniciativa sob análise, que condiciona o licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis à prévia aprovação dos correspondentes projetos de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Não obstante, um breve exame das normas ambientais vigentes em nosso País mostra que o objetivo perseguido pelo nobre Deputado Sandes Júnior já se encontra contemplado no arcabouço jurídico brasileiro.

Sobre esse tema, o parecer do nobre Colega Edson Duarte, proferido na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é altamente didático e merece ser transcrito. Diz ele:

“A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que pioneiramente estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente e dispôs sobre os fins e mecanismos desta, já prevê, em seu art. 10, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, regulamenta a Lei nº 6.938/1981, descendo a detalhes dos processos de licenciamento ambiental. Atendendo ao disposto no art. 11 da mesma lei, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – vem editando e atualizando as normas técnicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos utilizadores ou degradadores de recursos ambientais, entre os quais enquadram-se os complexos turísticos. Vale citar a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que atualiza os procedimentos e critérios para licenciamento ambiental.

No que se refere à preservação da flora das margens de cursos de água e de encostas de montanhas, o Código Florestal orienta sobre os limites de utilização e os cuidados que devem ser tomados.

A Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, é clara ao tipificar

como crime ambiental, em seu art. 54, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, o qual submete o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa.” (Grifos nossos.)

Como se vê, a legislação vigente estabelece a necessidade de licenciamento, abrange especificamente os complexos turísticos (empreendimentos utilizadores ou degradadores de recursos naturais) e, para garantir a eficácia da norma, tipifica o seu descumprimento como crime ambiental, definindo pena para os infratores. Isso demonstra que, se existem empreendimentos que estão causando problemas em áreas ecologicamente sensíveis, certamente não é por falta de legislação, mas de fiscalização. Tal deficiência pode ser, em alguns casos, decorrente de má fé, mas, via de regra, resulta da carência de recursos humanos, técnicos e materiais.

Cabe registrar, ainda, que a legislação federal é complementada por leis estaduais e municipais. Aliás, se o licenciamento ambiental é, via de regra, estadual, aos municípios compete a outorga de licenças urbanísticas, como os alvarás de construção e de funcionamento e as cartas de habite-se, para o que se observam as normas urbanísticas federais, estaduais e municipais.

No que tange a tais normas, merece destaque o plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal. Note-se, a propósito, que além das cidades com mais de vinte mil habitantes, o plano diretor é obrigatório também, nos termos do Estatuto da Cidade, para cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico e inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, art. 41, incisos IV e V).

Além disso, o Estatuto da Cidade, que é a principal norma urbanística federal, coloca nas mãos dos dirigentes municipais, responsáveis em última análise pela implantação dos empreendimentos turísticos, instrumentos que permitem exigir dos empreendedores compensações de diversas naturezas.

Podemos citar, entre esses instrumentos, a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo, as operações urbanas consorciadas e o estudo de impacto de vizinhança, os quais, se utilizados corretamente, vão possibilitar um tratamento específico para as demandas oriundas de cada empreendimento.

Assim, entendemos que o projeto de lei sob exame é redundante, não contribuindo, de fato, para a melhoria das condições ambientais das áreas de interesse turístico. De fato, como bem apontou o relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposta pode ter, até mesmo, efeitos negativos, ao isentar das exigências os empreendimentos situados em áreas urbanas que já contam com sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos (art. 1º, § 2º). Isso poderia dar margem a interpretações preocupantes, como a de que o próprio licenciamento ambiental seria dispensável para empreendimentos situados em áreas urbanizadas. Afinal, quem nos garante que os sistemas de infra-estrutura instalados serão capazes de absorver o acréscimo de demanda decorrente da implantação do empreendimento?

Diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.394, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Paulo Tóffano
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.394/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Paulo Tóffano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezéu Ribeiro - Presidente, Angela Amin, Luiz Carlos Busato e Edson Santos - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre,

João Leão, José Aírton Cirilo, José Paulo Tóffano, Lázaro Botelho, Marinha Raupp, Carlos Brandão, Pedro Eugênio, Renato Amary e Rogerio Lisboa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
